



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
PROJETO DE LEI 000146/2024**

APROVADO
Em: 11/12/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

**INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA
MUNICIPAL EM JUIZ DE FORA.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Juiz de Fora/MG, o Serviço Público Municipal de Loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2º A exploração do serviço de loteria de que trata esta lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em lei Federal, e será permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único: É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica não autorizada em lei Federal. **CAPÍTULO II**

DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º Fica estabelecido que o serviço público de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado pela Secretaria de Fazenda, com competência para dirigir, coordenar, executar, autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir a exploração e ordenar todo o serviço de Loteria dentro do estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único: Fica o Município autorizado a, após o início da vigência desta lei, efetuar a concessão da exploração do serviço público de loteria, observadas as regras licitatórias.

Art. 4º Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 5º O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de Loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

pagamento de prêmios e respectivo Imposto de Renda;

pagamento de despesas operacionais;



custeio de políticas públicas de interesse público, conforme definido da Lei Orçamentária.

§ 1º Fica a Prefeitura de Juiz de Fora autorizada a aportar mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Juiz de Fora, para cobertura do deficit atuarial, o valor financeiro correspondente às receitas referentes ao inciso III do caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2050.

§ 2º O aporte previsto no § 1º deste artigo deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte.

§ 3º O valor previsto no parágrafo 1º deste artigo pode ser aportado de forma direta pela Prefeitura de Juiz de Fora até que seja constituído um Fundo Especial de Administração Tributária.

§ 4º. Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Juiz de Fora.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA DE ARRECAÇÃO DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º Para efeitos desta lei define-se:

I - Receita Bruta: o total da arrecadação financeira da exploração das modalidades lotérica autorizadas pelo poder público;

II - Receita Líquida: A diferença entre a receita bruta e o total de prêmios incluídos em cada plano de jogo (prêmios pagos e prescritos)

CAPÍTULO V

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A Secretaria de Fazenda, no exercício da sua função de controle e fiscalização do serviço lotérico municipal, adotará medidas para garantir que todas as atividades envolvidas na exploração da loteria atendam, em especial, aos seguintes preceitos:

Integridade das apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes;

Política de compliance;

Proteção e tratamento de dados pessoais;

A comercialização das apostas deve obedecer aos limites territoriais do município de Juiz de Fora sendo vedada, em regra, a sua extrapolação,

prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts.10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;



CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 8º A Secretaria de Fazenda adotará, na exploração do serviço público de loterias, medidas efetivas para observância dos preceitos do Jogo Responsável em especial a prevenção a dependência e transtornos do jogo patológico e a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes. Adotará também exigências de limites e regras para publicidade/propaganda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, incluindo a designação do nome fantasia do serviço.

Parágrafo Único: A regulamentação e a implantação serão coordenadas por um grupo de trabalho designado por Portaria da Chefe do Executivo, devendo conter, no mínimo, representação da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de dezembro de 2024.

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

Subscritores:

Antônio Santos de Aguiar

Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

Carlos Alberto Bejani Júnior

Vereador Bejani Júnior - PSB

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner Antoniol -
MDB

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Protetora Kátia Franco
- PSB



Laiz Perrut Marendino

Vereadora Laiz Perrut - PT

Luiz Otávio Fernandes Coelho

Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - União Brasil

